380R3035

29. 11. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 323/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 3035/80 DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1980

que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/78 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º, assim como as disposições correspondentes de outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1111/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que estabelece disposições comuns para a isoglicose (3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1293/79 (4) e, nomeadamente, o nº 4º A do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que certos regulamentos que estabelecem uma organização comum de mercado prevêem que, na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos agrícolas em causa, sob a forma de certas mercadorias transformadas não inseridas no Anexo II do Tratado, com base nas cotações ou nos preços dos citados produtos no mercado mundial, a diferença entre estas cotações ou preços na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2682/72 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 707/78 (6), estabeleceu, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante; que as disposições e anexos deste regulamento foram, no entanto, modificados em diversas ocasiões, e, por vezes, de maneira substancial; que, consequentemente, num desejo de clareza e eficácia administrativa, convém proceder a uma reformulação da regulamentação aplicável na matéria, introduzindo-lhe certos arranjos de pormenor que a experiência tornou desejáveis;

Considerando que as mercadorias em questão podem ser obtidas quer directamente a partir de produtos de base, quer a partir de produtos resultantes da sua transformação, quer ainda a partir de produtos assimilados a uma destas duas categorias; que num e noutro caso convém fixar as regras para a determinação do montante da restituição à exportação;

Considerando que convém colocar as empresas exportadoras em condições de conhecerem, com suficiente antecipação, o montante da restituição de que podem beneficiar; que, nesse sentido, com as reservas previstas do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum de mercado, é oportuno fixar este montante por um período de um mês; que a instauração de um regime de fixação prévia das restituições, desde que acompanhado das necessárias garantias, responde a esta preocupação;

Considerando que é necessário ter em conta as exigências específicas das indústrias produtoras das mercadorias em causa e o facto de o fabrico destas necessitar, a maior parte das vezes, da utilização de vários produtos agrícolas susceptíveis de beneficiarem de restituições diferentes; que a fixação conjunta destas restituições parece poder responder a esta preocupação;

Considerando que a composição, em produtos agrícolas acima referidos, da maioria das mercadorias exportadas é essencialmente variável; que, consequentemente, o montante da restituição deve ser determinado em função das quantidades dos citados produtos efectivamente utilizados para o fabrico das mercadorias exportadas; que, no entanto, no tocante a certas mercadorias de composi-

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 204 de 28. 7. 1978, p. 6.
(3) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 4.
(4) JO nº L 162 de 30. 6. 1979, p. 10.
(5) JO nº L 289 de 27. 12. 1972, p. 13.
(6) JO nº L 94 de 8. 4. 1978, p. 7.

ção simples e relativamente constante, convém, com vista a uma simplificação administrativa, prever a determinação dos montantes da restituição em função de quantidades de produtos agrícolas fixadas à partida;

Considerando que é oportuno prever um sistema de controle baseado no princípio da declaração pelo exportador às autoridades competentes, aquando de cada exportação, das quantidades de produtos utilizados no fabrico das mercadorias exportadas; que cabe às autoridades competentes tomar todas as medidas que considerarem necessárias com vista a verificar a exactidão desta declaração;

Considerando que numerosas mercadorias, fabricadas por uma determinada empresa em condições técnicas bem definidas e com características e qualidade constantes, são objecto de correntes de exportação regulares; que, a fim de evitar uma sobrecarga das formalidades de exportação, é oportuno, para as mercadorias em questão, favorecer o recurso a um processo simplificado de controle, baseado na comunicação pelo fabricante às autoridades competentes das informações que estas julguem necessárias no que respeita às condições de fabrico das citadas mercadorias;

Considerando que nem sempre é possível ao exportador das mercadorias, nomeadamente quando não é o fabricante, conhecer com exactidão as quantidades de produtos de base, de produtos resultantes da sua transformação ou de produtos assimilados que foram utilizados no fabrico destas mercadorias e que, em virtude disso, este exportador nem sempre está em condições de estabelecer a declaração destas quantidades; que, por outro lado, as autoridades competentes encarregadas de verificar a declaração do exportador podem não dispor, num ou noutro caso, de justificações suficientes para admitir esta declaração; que estas situações poderão ocorrer sobretudo quando as mercadorias a exportar tiverem sido fabricadas num Estado-membro distinto daquele a partir do qual se efectua a exportação; que é necessário, por conseguinte, que as autoridades competentes do Estado-membro a partir do qual se efectua a exportação de uma mercadoria possam, se for necessário, obter directamente das autoridades competentes dos outros Estados-membros a comunicação de todas as informações de que disponham, relativas às condições de fabrico desta mercadoria;

Considerando que, por outro lado, é oportuno, prever, a título subsidiário, um sistema de cálculo da restituição cuja aplicação o interessado possa solicitar, sempre que não esteja em condições de estabelecer a declaração exigida ou as autoridades competentes não possam, por falta de justificações suficientes, admitir a sua declaração; que um tal sistema limitado a certas mercadorias exportadas em natureza pode ser baseado na análise química destas mercadorias e aplicado segundo um quadro de correspondência estabelecido para este efeito;

Considerando que é desejável assegurar a aplicação uniforme, no conjunto da Comunidade, das disposições relativas à concessão das restituições no sector das mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado; que, neste sentido, convém que cada Estado-membro informe os outros Estados-membros, por intermédio da Comissão, dos meios de controle utilizados no seu território para os diferentes tipos de mercadorias exportadas;

Considerando que, com vista a assegurar uma aplicação correcta das disposições dos regulamentos que estabelecem uma organização comum de mercado relativas à concessão das restituicões à exportação, é oportuno excluir do benefício de tais restituições os produtos entrados no fabrico das mercadorias provenientes de países terceiros que são exportados após terem sido previamente colocadas em livre prática na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais relativas à fixação e à concessão das restituições aplicáveis à exportação dos produtos de base que figuram no Anexo A (seguidamente designados «produtos de base»), dos produtos resultantes da sua transformação ou dos produtos assimilados a uma destas duas categorias por força das disposições do nº 2, quando estes diferentes produtos forem exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado e enumeradas, consoante o caso;

— no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68,

— no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3330/74 (1),

— no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (2),

— no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75 (3),

— no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76 (4),

— no anexo do Regulamento (CEE) nº 1111/77.

As referidas mercadorias, inscritas nos Anexos B e C do presente regulamento, são adiante designadas por «mercadorias».

2. Para a aplicação do presente regulamento:

(1) JO nº L 359 de 31. 12. 1974, p. 1.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
(4) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

a) — a fécula de batata inscrita na subposição 11.08 A IV da pauta aduaneira comum,

— as féculas, inscritas na subposição ex 11.08 A V, de raízes e tubérculos inscritos na posição 07.06 da pauta aduaneira comum,

— as farinhas e sêmolas inscritas na subposição 11.04 C da pauta aduaneira,

são assimiladas ao amido de milho inscrito na subposição 11.08 A I da pauta aduaneira comum;

b) O soro lácteo líquido é assimilado ao soro lácteo em pó correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 1 constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos (1);

c) — O leite fresco não concentrado nem açucarado, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite inferior ou igual a 0,1 %,

— o leite e a nata, concentrados, com exclusão destes produtos em pó ou granulados, sem adicionamento de açúcar, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite inferior a 0,5 %,

— o leite em pó, sem adicionamento de açúcar, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite inferior a 1,5 %,

são assimilados ao leite em pó correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 2 constante do Anexo do Regulamento (CEE) nº 2915/79;

d) — O leite e a nata frescos, não concentrados nem açucarados, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite superior a 0,1 % e inferior ou igual a 6 %,

— o leite e a nata em pó ou granulados, sem adicionamento de açúcar, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %,

são assimilados ao leite em pó correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 3 constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79;

e) O leite e a nata, concentrados, com exclusão destes produtos em pó ou granulados, sem adicionamento de açúcar, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 0,5 %,

são assimilados ao leite concentrado correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 4 constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79;

f) — O leite e a nata, frescos, não concentrados nem açucarados, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite superior a 6 %,

— a manteiga de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite diferente de 82 %, mas igual ou superior a 62 %,

são assimilados à manteiga correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 6 constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79;

g) O queijo é assimilado:

i) ao leite em pó correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 2 constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, no que respeita à parte não gorda do teor em matéria seca do queijo

e

ii) à manteiga correspondente à definição do produto piloto do grupo nº 6 constante do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, no que respeita ao teor em substância gorda butirosa do queijo.

Artigo 2º

O montante da restituição concedida para a quantidade, determinada nos termos das disposições do artigo 3º, de cada um dos produtos de base exportados sob a forma de uma mesma mercadoria, é obtido multiplicando-se esta quantidade pela taxa da restituição relativa ao produto de base, considerada tal como resulta, por unidade de peso, da aplicação do artigo 4º.

Quando, nos termos das disposições do nº 3 do artigo 4º, são susceptíveis de ser aplicadas, para um mesmo produto base, diferentes taxas de restituição, deverá calcular-se um montante particular para cada uma das quantidades deste produto de base às quais é aplicável uma taxa de restituição distinta.

Sempre que uma mercadoria tiver entrado no fabrico da mercadoria exportada, a taxa de restituição a reter para o cálculo do montante relativo a cada um dos produtos de base, produtos resultantes da sua transformação ou produtos cuja assimilação a uma destas duas categorias resulta das disposições do nº 2 do artigo 1º que entraram no fabrico da mercadoria exportada, é a taxa aplicável em caso de exportação em natureza da primeira mercadoria.

(1) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

Artigo 3º

1. No que respeita às mercadorias referidas no Anexo B, salvo aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º, a quantidade de cada um dos produtos de base a reter para o cálculo do montante da restituição será determinada da seguinte forma:

a) Em caso de utilização em natureza de um produto de base ou de um produto assimilado, esta quantidade é a que tiver sido efectivamente utilizada para o fabrico da mercadoria exportada, tendo em conta as seguintes taxas de conversão:

— a 100 quilogramas de soro lácteo líquido correspondem 6,06 quilogramas do produto piloto do grupo nº 1,

— a 100 quilogramas de leite fresco, não concentrado nem açucarado, de teor em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, inferior ou igual a 0,1 %, correspondem 8,62 quilogramas do produto piloto do grupo nº 2,

— a 100 quilogramas de leite ou de nata concentrados com excepção destes produtos em pó ou granulados, sem adicionamento de açúcar, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, inferior a 0,5 %, correspondem 26 quilogramas do produto piloto do grupo nº 2,

— à parte não gorda de 100 quilogramas de queijo correspondem 0,80 quilogramas do produto piloto do grupo nº 2 para 1 % em peso de substância seca não gorda contida no queijo,

— a 100 quilogramas de um dos produtos lácteos assimilados, por força do nº 2, alínea d), do artigo 1º, ao produto piloto do grupo nº 3 correspondem 3,85 quilogramas deste produto piloto para 1 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite contido no produto lácteo considerado,

— a 100 quilogramas de um dos produtos lácteos assimilados, por força nº 2, alínea e), do artigo 1º, ao produto piloto do grupo nº 4 correspondem 13,33 quilogramas deste produto piloto para 1 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite contido no produto lácteo considerado,

— a 100 quilogramas de um dos produtos lácteos assimilados, por força do nº 2, alínea f), do artigo 1º, ao produto piloto do grupo nº 6 correspondem 1,22 quilogramas do produto piloto para 1 %, em peso, das substâncias gordas provenientes do leite contido no produto lácteo considerado,

— à parte gorda de 100 quilogramas de queijo correspondem 0,80 quilogramas do produto piloto do grupo nº 6 para 1 %, em peso, de substância gorda butirosa contida no queijo;

b) Em caso de utilização de um produto abrangido pelo Anexo II do Tratado:

— quer resultante da transformação de um produto de base ou de um produto assimilado ao referido produto de base,

— quer assimilado a um produto resultante da transformação de um produto de base,

— quer resultante da transformação de um produto assimilado a um produto resultante da transformação de um produto de base,

esta quantidade será a que for efectivamente utilizada para o fabrico da mercadoria exportada, convertida numa quantidade de produto de base, mediante a aplicação, consoante o caso, das regras particulares de cálculo, relações de equivalência ou coeficientes fixados para a determinação dos direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos considerados;

c) Em caso de utilização:

— quer de um produto não abrangido pelo Anexo II do Tratado, resultante da transformação de um produto referido nas alíneas a) ou b),

— quer de um produto resultante da mistura e/ou da transformação de vários produtos referidos nas alíneas a) e/ou b), e/ou de produtos referidos no primeiro travessão,

esta quantidade, a determinar em função da quantidade do referido produto efectivamente utilizado no fabrico da mercadoria exportada, será igual, relativamente a cada um dos produtos de base considerados, e sem prejuízo do nº 3, à quantidade reconhecida pelas autoridades competentes, nos termos do nº 1 do artigo 8º. Para o cálculo desta quantidade serão aplicáveis, se for caso disso, as taxas de conversão referidas no nº 1, alínea a), do artigo 3º, bem como as regras particulares de cálculo, relações de equivalência ou coeficientes referidos na alínea b).

2. Para a aplicação do nº 1, serão considerados como efectivamente utilizados os produtos que foram utilizados em natureza no processo de fabrico da mercadoria exportada. Quando, numa das fases do processo de fabrico desta mercadoria, um produto de base for ele próprio transformado noutro produto de base mais elaborado, utilizado numa fase posterior, apenas este último produto de base será considerado como efectivamente utilizado.

As quantidades de produtos efectivamente utilizados, na acepção do parágrafo precedente, devem ser determinadas para cada mercadoria que é objecto de uma exportação.

No entanto, no caso de exportações efectuadas de maneira regular e relativas a mercadorias que, fabricadas por uma dada empresa em condições técnicas bem definidas, têm características e qualidade constantes, estas quantidades podem ser determinadas, com a concordância das autoridades competentes, quer a partir da fórmula de fabrico das referidas mercadorias, quer a partir das quantidades médias de produtos utilizados durante um dado período para o fabrico de uma dada quantidade destas mercadorias. As quantidades de produtos assim determinadas são tomadas em consideração, enquanto não ocorrer uma modificação nas condições de fabrico das mercadorias consideradas.

3. No que respeita às mercadorias enumeradas no anexo C, a quantidade de produtos de base a reter para o cálculo do montante da restituição é a fixada no referido anexo, em relação a cada uma destas mercadorias.

No entanto, quando as mercadorias consideradas tiverem sido fabricadas, em parte, com produtos colocados sob o regime de aperfeiçoamento activo e, em parte, com produtos que satisfaçam as condições referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, a quantidade de produtos de base a reter para o cálculo da restituição a conceder a título desta última categoria de produtos será determinada segundo o disposto nos nºs 1 e 2.

4. Se os anexos aos regulamentos referidos no nº 1 do artigo 1º forem completados pela inscrição de novas mercadorias, estas serão consideradas como inscritas no Anexo B do presente regulamento, salvo disposições contrárias do Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

A Comissão pode adaptar os anexos do presente regulamento, a fim de os manter em conformidade com os anexos dos regulamentos referidos no artigo 1º

Artigo 4º

1. A taxa da restituição será fixada para cada mês por 100 quilogramas de produto de base.

No entanto, a taxa da restituição aplicável aos ovos de aves de capoeira, com casca, frescos ou conservados, assim como aos ovos sem casca e às gemas de ovos, destinados a utilizações alimentares, frescos, secos ou conservados de outro modo, não açucarados, será fixada para uma duração idêntica à retida para a fixação das restituições aplicáveis a estes mesmos produtos exportados em natureza.

2. A taxa da restituição será determinada tendo em conta, nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados que fazem parte do Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de garantir condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizam produtos comunitários e as que utilizam produtos terceiros sob o regime do aperfeiçoamento activo.

3. Para a fixação da taxa da restituição, são tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente que sejam aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece uma organização comum de mercado no sector considerado, no que respeita aos produtos de base ou aos produtos assimilados.

4. Não será concedida restituição relativamente aos produtos utilizados no fabrico do álcool contido nas bebidas espirituosas classificáveis pela subposição 22.09 C V da pauta aduaneira comum.

5. Quando a situação no comércio internacional das caseínas da subposição 35.01 A, dos caseinatos da subposição 35.01 C, ou da ovoalbumina da subposição ex 35.02 A II a) da pauta aduaneira comum, ou as exigências específicas de certos mercados o tornem necessário no que respeita a estas mercadorias, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino.

Artigo 5º

1. A taxa da restituição será a que for válida no dia da exportação das mercadorias.

2. No entanto, um regime de fixação prévia da taxa da restituição:

— é aplicado para os produtos de base, com excepção dos classificáveis pelas subposições 04.05 A I b) e ex 04.05 B I,

— pode tornar-se aplicável, segundo o processo previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, para os produtos de base da subposição 04.05 A I b), exportados sob a forma de ovoalbumina classificável pela subposição ex 35.02 A II a) da pauta aduaneira comum.

Em caso de aplicação do regime de fixação prévia da taxa da restituição, cujo benefício é subordinado ao pedido do interessado apresentado simultaneamente com o pedido de certificado e antes das 13 horas, a taxa em vigor no dia da apresentação do pedido do certificado referido no artigo 6º será aplicada a qualquer exportação a realizar durante o período de validade deste certificado.

A taxa da restituição, calculada nas condições previstas no parágrafo precedente é ajustada segundo as mesmas regras que as aplicáveis em matéria de fixação prévia das restituições relativas aos produtos de base exportados em natureza, com exlusão das relativas ao montante regulador referido no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

No entanto, no que concerne à cevada exportada sob a forma de cerveja, a Comissão poderá fixar um montante regulador, nas condições previstas no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CCE) nº 2727/75.

Quando, durante o período de validade do certificado referido no artigo 6º, forem tomadas medidas com vista, quer a colocar à disposição dos fabricantes de certas mercadorias um produto de base a um preço reduzido, quer a modificar ou a suprimir as disposições existentes na matéria, a taxa da restituição fixada previamente será ajustada em função do preço mais baixo praticado, para o produto de base considerado, desde o dia da apresentação do pedido do certificado até ao dia da exportação. No entanto, quando o requerente apresentar prova de que comprou o referido produto base a um preço que pode beneficiar de uma restituição mais elevada, a taxa da restituição fixada previamente será ajustada em função deste último preço, a menos que este preço corresponda àquele em função do qual foi calculada a taxa da restituição fixada previamente, sendo, neste caso, aplicável esta última taxa.

3. Quando o exame da situação do mercado permita verificar a existência de dificuldades resultantes da aplicação das disposições relativas à fixação prévia, ou se tais dificuldades puderem ocorrer, pode, segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos referidos no artigo 1º do presente regulamento, suspender-se a aplicação destas disposições, durante o prazo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação ao seu dispor, suspender a prefixação durante, no máximo, três dias úteis.

Os pedidos de certificado, acompanhados de pedidos de fixação prévia, introduzidos durante o período de suspensão não podem ser aceites.

Artigo 6º

1. A concessão da restituição ao abrigo do regime de fixação prévia previsto no nº 2 do artigo 5º depende da apresentação de um certificado de prefixação, válido em toda a Comunidade, emitido pelos Estados-membros a favor de qualquer interessado que faça o pedido, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade.

2. A emissão dos certificados de prefixação depende da constituição de caução que garanta o compromisso de exportar durante o período de validade do certificado e que não será devolvida, no todo ou em parte, se, neste prazo, a exportação não for realizada ou o for apenas parcialmente.

Artigo 7º

O periodo de validade dos certificados de prefixação, o montante da caução e as outras disposições de execução dos artigos 5º e 6º constituem modalidades de aplicação, na acepção do nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e dos artigos correspondentes dos outros regulamentos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 8º

1. Aquando da exportação das mercadorias, o interessado tem a obrigação de declarar as quantidades de produtos de base, dos produtos resultantes da sua transformação ou dos produtos assimilados a uma destas duas categorias por força do nº 2 do artigo 1º, que foram efectivamente utilizadas, nos termos do nº 2 do artigo 3º, para o fabrico destas mercadorias.

Quando uma mercadoria tiver entrado no fabrico de uma mercadoria a exportar, a declaração do interessado deve incluir, por um lado, a indicação da quantidade de

mercadoria efectivamente utilizada e, por outro lado, a natureza e a quantidade de cada um dos produtos de base, dos produtos resultantes da sua transformação ou dos produtos assimilados a uma destas duas categorias por força do nº 2 do artigo 1º, de que resultou a mercadoria em questão.

O interessado deve fornecer às autoridades competentes, para comprovar a sua declaração, todos os documentos e todas as informações que estas últimas considerem oportunos.

Com vista a verificar a exactidão da declaração que lhes é feita, as autoridades habilitadas para este efeito utilizarão qualquer meio de controle apropriado.

A pedido das autoridades competentes do Estado-membro em cujo território se efectuem as formalidades aduaneiras de exportação, as autoridades competentes dos outros Estados-membros comunicar-lhes-ão directamente todas as informações de que possam dispor, a fim de permitir o controle da declaração do interesado.

2. Quando o interessado não preenche a declaração referida no nº 1, ou não forneça documentação satisfatória comprovativa da sua declaração, não pode beneficiar da restituição.

No entanto, se o interessado fornecer a prova a contento das autoridades competentes de que não detém ou não está em condições de fornecer as informações exigidas relativas às condições de fabrico da mercadoria a exportar, e se esta mercadoria estiver mencionada na coluna 2 do anexo D, o interessado beneficiará, a seu pedido expresso, de uma restituição, para o cálculo da qual a natureza e a quantidade dos produtos de base a tomar em consideração serão determinadas em função dos dados fornecidos pela análise da mercadoria a exportar e segundo o quadro de correspondência fixado no Anexo D. A autoridade competente determinará as condições segundo as quais a análise deverá ser efectuada.

O interessado suportará os custos da análise acima mencionada.

3. Os números 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos exportados sob a forma das mercadorias enumeradas no Anexo C, excepto no que respeita:

— às quantidades de produtos referidos no nº 1, a fim de permitir a aplicação das disposições previstas no segundo parágrafo do nº 3 do artigo 3º,

— às quantidades de produtos referidos no primeiro parágrafo do nº 1 exportadas sob a forma de mercadorias obtidas, em parte, a partir de produtos colocados sob o regime do aperfeiçoamento activo, nas condições definidas no segundo parágrafo no nº 3 do artigo 3º,

— às quantidades de ovos ou de produtos de ovos exportados sob a forma de massas alimentícias que fazem parte da subposição 19.03 A da pauta aduaneira comum,

— à natureza dos produtos de base efectivamente utilizados no fabrico de D-Glucitol (sorbitol) classificável pelas subposições 29.04 C III a) 2 e b) 2 e 38.19 T I b) e II b) da pauta aduaneira comum,

— às quantidades de açúcar branco entradas no fabrico de penicilinas que fazem parte da subposição 29.44 A da pauta aduaneira comum,

— às quantidades de caseína exportadas sob a forma de mercadorias classificáveis pela subposição 35.01 C da pauta aduaneira comum.

4. Quando se proceder à análise de uma mercadoria, com vista à aplicação das disposições do presente artigo, os métodos de análise utilizados serão os aplicáveis com vista à classificação na pauta aduaneira comum de uma mercadoria similar importada pela Comunidade.

5. O documento comprovativo da exportação mencionará, por um lado, as quantidades de mercadorias exportadas e, por outro lado, as quantidades de produtos referidos no primeiro parágrafo do nº 1. No entanto, em caso de aplicação das disposições do segundo parágrafo do nº 2, indicará, em vez desta última menção, a das quantidades de produtos de base que figuram na coluna 4 do Anexo D correspondentes aos dados fornecidos pela análise de mercadoria exportada.

6. Com vista à aplicação do nº 1, cada Estado-membro informará a Comissão das medidas de controle utilizadas no seu território para os diferentes tipos de mercadorias exportadas. A Comissão informa disso os outros Estados-membros.

Artigo 9º

A restituição referida no nº 1 do artigo 1º não será concedida para as mercadorias que foram colocadas em livre prática, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Tratado, e que são reexportadas.

A restituição não será igualmente concedida a estas mercadorias, se elas forem exportadas após transformação ou incorporadas numa outra mercadoria.

Artigo 10º

1. O Regulamento (CEE) nº 2682/72 é revogado, com efeitos a partir, de 1 de Janeiro de 1981.

2. Em todos os actos comunitários em que é feita referência ao Regulamento (CEE) nº 2682/72 ou a alguns dos seus artigos, esta referência deverá ser considerada feita ao presente regulamento ou os artigos correspondentes do presente regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Novembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

C. NEY

ANEXO A

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos de base
ex 04.02 A 1	Soro lácteo em pó, obtido pelo processo Spray, com teor, em peso, de água inferior a 5 % (PG 1)
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor, em peso, de substâncias gordas inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de água inferior a 5 % (PG 2)
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor, em peso, de substâncias gordas de 26 % e de teor, de água inferior a 5 % (PG 3)
ex 04.02 A III	Leite concentrado, de teor, em peso, de substâncias gordas de 7,5 % e de teor, em peso, de matéria seca igual a 25 % (PG 4)
ex 04.03	Manteiga de teor, em peso, de substâncias gordas de 82 % (PG 6)
04.05 A I b)	Ovos de aves de capoeira com casca, frescos ou conservados, com excepção dos ovos para incubação
ex 04.05 B I	Ovos sem casca e gemas de ovos, próprios para usos alimentares, frescos, conservados, secos e não açucarados
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*
10.02	Centeio
10.03	Cevada
10.04	Aveia
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido, destinado a sementeira
10.06 B I b)	Arroz em película
10.06 B II b)	Arroz branqueado
10.06 B III	Arroz em trincas
10.07 C	Sorgo
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*
11.01 B	Farinha de centeio
11.02 A I a)	Sêmolas grossas e sêmolas de trigo duro
11.02 A I b)	Sêmolas grossas e sêmolas de trigo mole
ex 17.01 A	Açúcares brancos
17.01 B	Açúcares em bruto (ramas)
ex 17.02 A II	Lactose contendo, em peso, no estado seco 98,5 % de produto puro (PG 12)
17.02 D	Isoglicose
ex 17.02 D II	Xaropes de beterraba ou de cana-de-açúcar, contendo, em peso, no estado seco 98 % ou mais de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)
17.03	Melaços

ANEXO B

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a cujo título pode ser concedida uma restituição à exportação					
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcares ou melaço	Isoglicose	Produtos lácteos
		1	2	3	4	5	6
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:						
	C. Ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais						
	ex III. Outros:						
	— Carragina				×		
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:						
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing-gum*	×			×	×	
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	×			×	×	×
	D. Outros	×	×		×	×	×
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:						
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose			×	×	×	
	B. Gelados para consumo			×	×	×	×
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	×	×	×	×	×	×
	D. Outros			×	×	×	×
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:						
	A. Extractos de malte	×	×				
	B. Outros	×	×		×	×	×
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	×					
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)						
	A. À base de milho	×	×		×	×	
	ex B. À base de arroz:						
	— outros, com exclusão do arroz expandido não açucarado	×	×		×	×	
	C. Outros	×	×		×	×	
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes:						
	A. Pão tostado, designado por *Knäckebrot*	×					
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	×					

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a cujo título pode ser concedida uma restituição à exportação					
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcares ou melaço	Isoglicose	Produtos lácteos
		1	2	3	4	5	6
19.07 *(cont.)*	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folha e produtos semelhantes	×	×				
	D. Outros	×					
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	×		×	×	×	×
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:						
	A. Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base estes extractos ou essências				×		
	B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências				×		
	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:						
	II. Outros	×					
	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:						
	II. Outros	×					
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos				×	×	
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:						
	ex A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados	×					
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:						
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:						
	ex I. Milho:						
	— em espiga	×	×		×	×	×
	ex II. Arroz:						
	— com exclusão do arroz pré-cozinhado	×	×		×	×	×
	III. Outros	×	×		×	×	×
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas	×	×		×	×	×
	C. Gelados para consumo	×	×		×	×	×
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários	×	×		×	×	×
	E. Preparados designados por «fondues»	×	×		×	×	×
	G. Outros	×	×		×	×	×
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutos ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:						

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a cujo título pode ser concedida uma restituição à exportação					
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcares ou melaço	Isoglicose	Produtos lácteos
		1	2	3	4	5	6
22.02 *(cont.)*	A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite	×			×	×	
	B. Outros				×	×	×
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas				×	×	
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:						
	C. Bebidas espirituosas:						
	V. Outros	×		×	×	×	×
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:						
	ex B. Outros:						
	— Metilglucósidos	×					
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:						
	A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados:						
	ex XI. Outros						
	— Ésteres de D-Glucitol (sorbitol)	×					
	B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados:						
	ex IV b) Outros:						
	— Ésteres de D-Glucitol (sorbitol)	×					
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:						
	A. Ácidos policarboxílicos acíclicos:						
	ex V. Outros:						
	— Ácido itacónico, seus sais e seus ésteres	×			×		
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:						
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:						
	I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	×			×		
	IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres	×			×		
	V. Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	×					
	ex VIII. Outros:						
	— Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isossacárico, ácido heptassacárico, seus sais e seus ésteres	×			×		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a cujo título pode ser concedida uma restituição à exportação					
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcares ou melaço	Isoglicose	Produtos lácteos
		1	2	3	4	5	6
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:						
	ex Q. Outros:						
	— Compostos anídricos de D-Glucitol (sorbitol) (como, por exemplo, sorbitanos) com exclusão do maltol e do isomaltol	×					
	— Lactonas que sejam ésteres internos de hidroxiácidos e derivados de ácidos glucónicos	×					
	— Produtos intermédios da transformação química da penicilina nos antibióticos das subposições 29.44 A ou C	×			×		
29.38	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções						
	B. Vitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa:						
	ex II. Vitamina B_{12}	×			×		
	IV. Vitamina C				×		
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:						
	ex B. Outros:						
	— Levulose				×	×	
	— Ésteres e sais de levulose				×		
	— Sorbose, seus sais e seus ésteres	×					
29.44	Antibióticos:						
	ex A. Penicilinas:						
	— Penicilinas, com exclusão daquelas cujo fabrico exige, por quilograma, uma quantidade de açúcar branco superior a 15,3 kg	×			×		
	C. Outros antibióticos	×			×		
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:						
	A. Não acondicionados para a venda a retalho:						
	II. Outros:						
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos:						
	1. Que contenham penicilina ou seus derivados	×			×		
	2. Outros	×					
	b) Não especificados:						
	— Que contenham antibióticos ou seus derivados, com excepção dos classificáveis pela subposição A, II, a)	×			×		
	— Outros	×					
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:						
	B. Colas de caseína						×

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Produtos agrícolas a cujo título pode ser concedida uma restituição à exportação					
		Cereais	Arroz	Ovos	Açúcares ou melaço	Isoglicose	Produtos lácteos
		1	2	3	4	5	6
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula	×	×				
ex 35.06	Colas preparadas não especificadas ou compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:						
	— à base de emulsões de silicato de sódio	×					
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	×					
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:						
	A. Aprestos e outros preparados:						
	1. À base de substâncias amiláceas	×	×				
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos per misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:						
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados à base de resinas sintéticas	×			×		
	U. Outros:						
	— Produtos de craqueamento do D-Glucitol (sorbitol)	×			×		
	— Outros	×					
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumarona-indeno, etc.):						
	ex C. Outros:						
	— Adesivos à base de emulsões de resinas	×					
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:						
	ex B. Outros:						
	— Dextranos	×			×		
	— Heteropolissacárido	×			×		
	— Outros, com exclusão da linoxina	×					
48.15	Outros papéis e cartões cortados para determinados usos	×					

ANEXO C

(por 100 kg de mercadorias)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz em películas de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro lácteo (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
19.03	Massas alimentícias:										
	A. Que contenham ovos:										
	— Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole e de um teor de cinza (em peso) por matéria seca (1):										
	— inferior a 0,95 %		167 (2)								(3)
	— igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 %		150 (2)								(3)
	— igual ou superior a 1,30 %		133 (2)								(3)
	— Não especificadas:										
	— Que contenham, em peso, menos de 20 % de farinha ou de sêmola de trigo mole e com teor de cinza (em peso) por matéria seca (1):										
	— inferior a 0,87 %	33	134 (2)								(3)
	— igual ou superior a 0,87 % e inferior a 1,15 %	33	117 (2)								(3)
	— igual ou superior a 1,15 %	33	100 (2)								(3)
	— Que contenham, em peso, 20 % ou mais de farinha ou de sêmola de trigo mole e com teor de cinza (em peso) por matéria seca (1):										
	— inferior a 0,75 %	84	83 (2)								(3)
	— igual ou superior a 0,75 % e inferior a 0,93 %	75	75 (2)								(3)
	— igual ou superior a 0,93 %	67	66 (2)								(3)
	B. Outras:										
	I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole e com teor de cinza (em peso) por matéria seca:										
	— inferior a 0,95 %		167								

(por 100 kg de mercadorias)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz em películas de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro lácteo (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
19.03 *(cont.)*	— igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 %		150								
	— igual ou superior a 1,30 %		133								
	II. Não especificadas										
	— Que contenham, em peso, menos de 20 % de farinha ou sêmola de trigo mole e com teor de cinza (em peso) por matéria seca:										
	— inferior a 0,87 %	33	134								
	— igual ou superior a 0,87 % e inferior a 1,15 %	33	117								
	— igual ou superior a 1,15 %	33	100								
	— Que contenham, em peso, 20 % ou mais de farinha ou sêmola de trigo mole e com teor de cinza (em peso) por matéria seca:										
	— inferior a 0,75 %	84	83								
	— igual ou superior a 0,75 % e inferior a 0,93 %	75	75								
	— igual ou superior a 0,93 %	67	66								
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes):										
	ex B. À base de arroz:										
	— Arroz expandido, não açucarado					165					
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:										
	A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:										
	ex I. Milho										
	— em grão			100 (4)							
	ex II. Arroz										
	— Arroz pré-cozinhado (5)				174						

(por 100 kg de mercadorias)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz em películas de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro lácteo (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
22.03	Cervejas:						por hl cerveja				
	— Fabricadas partir de malte de cevada ou de malte de trigo, sem adição de cereais não maltados, de arroz (ou de produtos derivados da sua transformação) ou de açúcar (sacarose ou açúcar invertido)						26 (6)				
	— Outras						26 (6)				
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:										
	C. Poliálcoois:										
	II. D-Manitol (manitol)							106			
	III. D-Glucitol (sorbitol):										
	a) Em solução aquosa:										
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor de D-Glucitol			172 (7)							
	2. Outro:										
	— obtido a partir de produtos amiláceos			152 (7)							
	— obtido a partir de sacarose							74 (7)			
	b) Outro:										
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculade sobre o seu teor de D-Glucitol			245							
	2. Outro:										
	— obtido a partir de produtos amiláceos			245							
	— obtido a partir de sacarose							106			
29.44	Antibióticos:										
	ex A. Penicilinas cujo fabrico exija por kg uma quantidade de açúcar branco superior a 15,3 kg							1 530			

(por 100 kg de mercadorias)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz em películas de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro lácteo (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:										
	A. Caseína									291	
	C. Outros									(8)	
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:										
	A. Albuminas:										
	II. Outras:										
	a) Ovalbumina e lactalbumina:										
	— Ovalbumina:										
	— Seca (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)										406
	— Outra										55
	— Lactalbumina:										
	— Seca (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)								900		
	— Outra								127		
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:										
	T. D-Glucitol (sorbitol) com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:										
	I. Em solução aquosa:										
	a) Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-Glucitol			172 (7)							
	b) Outro:										
	— obtido a partir de produtos amiláceos			152 (7)							
	— obtido a partir de sacarose							74 (7)			

(por 100 kg de mercadorias)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Milho	Arroz em películas de grãos longos	Arroz branqueado de grãos redondos	Cevada	Açúcar branco	Soro lácteo (PG 1)	Leite desnatado em pó (PG 2)	Ovos com casca
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
38.19 *(cont.)*	T. II. Outro:										
	a) Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso de D-Glucitol			245							
	b) Outro:										
	— obtido a partir de produtos amiláceos			245							
	— obtido a partir de sacarose							106			

(1) Este teor pode ser determinado deduzindo do teor total de cinza do produto a fracção de cinza proveniente dos ovos incorporados, na base de 0,04 % em peso de cinza por 50 gramas de ovos com casca (ou o seu equivalente em produtos de ovos).

(2) Esta quantidade é diminuída de 1,6 kg/100 kg por 50 gramas de ovos com casca (ou o seu equivalente noutros produtos de ovos) por quilograma de massas.

(3) 5 kg/100 kg por 50 gramas de ovos com casca (ou o seu equivalente noutros produtos de ovos) por quilograma de massas, sendo qualquer quantidade intermédia traduzida pelo múltiplo de 50 gramas imediatamente inferior)

(4) Esta quantidade deve entender-se como de milho em grão traduzido num teor de humidade de 12 % em peso.

(5) O arroz pré-cozinhado é constituído por arroz branqueado em grão que sofreu uma cozedura prévia e uma desidratação parcial destinadas a facilitar a cozedura definitiva.

(6) Esta quantidade deve entender-se como calculada para as cervejas com um teor compreendido entre 11º Plato inclusive e 13º Plato inclusive. Para as cervejas de teor inferior a 11º Plato, esta quantidade é diminuída de 8 % por grau Plato, sendo o teor real previamente arredondado ao grau imediatamente inferior. Para as cervejas de teor superior a 13º Plato, esta quantidade é aumentada de 8 % por grau Plato, sendo o teor real previamente arredondado ao grau imediatamente superior.

(7) Esta quantidade deve entender-se como calculada para uma solução aquosa de D-Glucitol (sorbitol) com teor de matéria seca de 70 % em peso. Para as soluções aquosas de sorbitol com outro teor de matéria seca, esta quantidade é, conforme a os casos, aumentada ou diminuída ao teor real de matéria seca, e arredondada ao quilograma imediatamente inferior.

(8) Quantidade determinada em função da caseína utilizada, à razão de 291 quilogramas de leite em pó (PG 2) por 100 quilogramas de caseína

ANEXO D

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dados resultantes da análise das mercadorias	Natureza dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição	Quantidade dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição (por 100 kg de mercadorias)
1	2	3	4	5
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:			
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing-gum*	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Leite completo em pó (PG 3)	3. 3,85 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
	D. Outros	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Leite completo em pó (PG 3)	3. 3,85 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
18.06	Chocholate e outros preparados alimentares que contenham cacau:			
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado, por adição de sacarose	Sacarose	Açúcar branco	1 kg por 1 % em peso de sacarose
	B. Gelados para consumo	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Manteiga (PG 6)	3. 1,22 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dados resultantes da análise das mercadorias	Natureza dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição	Quantidade dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição (por 100 kg de mercadorias)
1	2	3	4	5
18.06 *(cont.)*	C. Chocolate e produtos de chocolate e seus sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Leite completo em pó (PG 3)	3. 3,85 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
	D. Outros	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho para o fabrico de amido	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Manteiga (PG6)	3. 1,22 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, amido, sêmola, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:			
	B. Outros	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Leite completo em pó (PG 3)	3. 3,85 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Amido (ou dextrina)	Milho (para fabrico de amido)	1,83 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dados resultantes da análise das mercadorias	Natureza dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição	Quantidade dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição (por 100 kg de mercadorias)
1	2	3	4	5
19.07	Pão, bolacha «capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:			
	A. Pão tostado, designado por «*Knäkkebrot*» ou «*Crispbread*»	Amido (ou dextrina)	Centeio	2,09 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
	C. Hóstias incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Amido (ou dextrina)	Milho (para fabrico de amido)	1,83 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
	D. Outros	Amido (ou dextrina)	Trigo mole (com exclusão do trigo para fabrico de amido)	1,75 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:			
	B. Outros	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para o fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Amido (ou dextrina)	3. Trigo mole (com exclusão do destinado ao fabrico do amido)	3. 1,75 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
		4. Matérias gordas provenientes do leite	4. Manteiga (PG 6)	4. 1,22 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dados resultantes da análise das mercadorias	Natureza dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição	Quantidade dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição (por 100 kg de mercadorias)
1	2	3	4	5
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:			
	B. Massas alimentícias cozinhadas não recheadas; massas alimentícias recheadas	Amido (ou dextrina)	Trigo mole (com exclusão do destinado ao fabrico de amido)	1,75 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
	C. Gelados para consumo	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para o fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Manteiga (PG 6)	3. 1,22 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
	G. Outros	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para o fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)
		3. Matérias gordas provenientes do leite	3. Manteiga (PG 6)	3. 1,22 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:			
	A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Glicose (2)	2. Milho (para fabrico de amido)	2. 2,1 kg por 1 % em peso de glicose (2)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dados resultantes da análise das mercadorias	Natureza dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição	Quantidade dos produtos de base a considerar para a concessão da restituição (por 100 kg de mercadorias)
1	2	3	4	5
22.02 *(cont.)*	B. Outros	1. Sacarose (1)	1. Açúcar branco	1. 1 kg por 1 % em peso de sacarose (1)
		2. Matérias gordas provenientes do leite	2. Leite completo em pó (PG 3)	2. 3,85 kg por 1 % em peso de matérias gordas provenientes do leite
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula	Amido (ou dextrina)	Milho (para fabrico de amido)	1,83 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
38.12	Aprestos mordentes e outros preparados dos tipos utilizados nas indústrias textil, do papel, do couro e semelhantes:			
	1. Aprestos e outros preparados	Amido (ou dextrina)	Milho (para fabrico de amido)	1,83 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres, linoxina:			
	ex B. Outros, com exclusão da linoxina	Amido (ou dextrina)	Milho (para o fabrico de amido)	1,83 kg por 1 % em peso de amido (ou dextrina) anidro

(1) Compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose.
(2) Com exclusão da glicose contida no açúcar invertido e/ou isoglicose. Para a determinação de teor de glicose, a açúcar invertido e a isoglicose devem conter frutose e glicose em proporção igual.